



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE SETE LAGOAS

1ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas

Rua José Duarte de Paiva, 715, Jardim Cambuí, Centro, SETE LAGOAS - MG - CEP: 35700-059

PROCESSO Nº 5003724-18.2017.8.13.0672

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO: [Direito de Imagem]

AUTOR: CIDINEI EVANGELISTA BORGES

RÉU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., GOSHME SOLUCOES PARA A INTERNET LTDA - ME

Vistos, etc.

CIDINEI EVANGELISTA BORGES, já qualificado, por meio de procuradores regularmente credenciados, manejou a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** contra **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e GOSHME SOLUÇÕES PARA INTERNET LTDA - JUSBRASIL**, aduzindo, sinteticamente, que ajuizou uma ação trabalhista contra seu antigo empregador, mas a parte ré “*vem disponibilizando informações completas sobre o processo ajuizado pela parte requerente na rede mundial de computadores, ferindo com isso o direito a intimidade desta, bem como extrapolando os limites da publicidade. As informações do processo trabalhista ajuizado pela parte requerente vem sendo disponibilizadas pela parte requerida mediante uma simples pesquisa utilizando tão somente o nome completo da requerente. Tal conduta da parte requerida está inviabilizando a parte requerente de se recolocar no mercado de trabalho*”.

Assim, após explanação sobre o dano e seu cabimento, requer a concessão de liminar e a condenação da parte ré no pagamento de indenização por dano moral.



O pedido de tutela cautelar foi indeferido.

Devidamente citada, a parte ré apresentou **CONTESTAÇÕES**; negando a ocorrência de ato ilícito e requerendo a improcedência do pedido.

Em audiência foi tentada a conciliação entre as partes, todavia sem êxito.

EM SUBSTÂNCIA, É O RELATÓRIO. DECIDO.

Cuida-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** ajuizada por **CIDINEI EVANGELISTA BORGES** contra **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA** e **GOSHME SOLUÇÕES PARA INTERNET LTDA - JUSBRASIL**, conforme já disse anteriormente.

A parte ré suscitou preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora e ilegitimidade passiva.

Tais preliminares, no entanto, se confundem com a questão meritória.

As condições da ação são exigências ou requisitos preliminares, cuja inobservância impede o juiz de ter acesso à resolução do mérito. São verdadeiras questões prejudiciais de ordem processual e que, por isso mesmo, não se podem confundir com o mérito da causa, já que nada têm a ver com a justiça ou injustiça do pedido ou com a existência ou inexistência do direito material controvertido entre os litigantes.

In casu, em análise abstrata das afirmações da parte autora, há pertinência subjetiva e interesse para o exercício do direito de ação contra a parte ré; consoante prescreve a ementa abaixo colacionada, que se aplica por inteiro à hipótese em voga:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS A PROCESSO. AUSÊNCIA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. GOOGLE E JUSBRASIL. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA RELACIONADA AO MÉRITO. (...) Mesmo que a relação jurídica descrita pelo demandante não se configure, é importante que o julgador possa, no mínimo, vislumbrar esse vínculo entre a pretensão deduzida em juízo e as partes da demanda. - A existência de responsabilidade das rés pela divulgação de informação na internet é matéria relacionada ao mérito da lide e não autoriza a extinção de plano do feito por ilegitimidade passiva ou ausência de interesse de agir.” (TJMG - Apelação Cível 1.0000.16.069497-2/001, Relator: Des. Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/12/2016, publicação da súmula em 17/01/2017).



Repilo, pois, as preliminares arguidas pela parte ré.

No mérito, a parte autora pretende a condenação da parte ré na obrigação de remover informações acerca de seu processo trabalhista, bem como no pagamento de indenização a título de danos morais.

Na situação em voga a parte ré atuou como provedor de hospedagem, ou seja, recebeu a informação do terceiro e disponibilizou o acesso para tal informação na internet.

O provedor de hospedagem “*é um prestador de serviços que coloca à disposição de um usuário - pessoa física ou provedor de conteúdo - espaço em equipamento de armazenagem, ou servidor, para divulgação das informações que esses usuários ou provedores queiram ver exibidos em seus sites*”. (CASTRO FILHO, Sebastião de Oliveira. Da responsabilidade do provedor de internet nas relações de consumo. *In*: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Doutrina: Edição Comemorativa - 15 anos. Brasília: Brasília Jurídica, STJ, 2005, p. 167).

O provedor de busca não possui ingerência sobre o conteúdo disponível na internet.

A divulgação das informações realizadas pela parte ré se dá de forma automática, pela busca do conteúdo diretamente nos sites dos Tribunais.

Não há nos autos prova de que o processo trabalhista discriminado na peça de ingresso tramitou em segredo de justiça, de modo que a pesquisa está disponível no Diário Oficial.

Portanto, não merece acolhida os pedidos da parte autora, por inexistência do dever de controle do conteúdo disponível na internet e por ausência de ato ilícito pela parte ré.

Neste sentido:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS A PROCESSO. GOOGLE E JUSBRASIL. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA RELACIONADA AO MÉRITO. EXCLUSÃO DE CONTEÚDO. DESCABIMENTO. A existência ou não de responsabilidade dos requeridos pela divulgação de conteúdo através da internet é matéria relacionada ao mérito da lide, logo, não autoriza a extinção de plano do feito por ilegitimidade passiva, tampouco, por ausência de interesse de agir. Os sites de pesquisa não podem ser compelidos a eliminar os resultados da utilização de seu sistema, uma vez que os provedores de pesquisa não incluem, hospedam, organizam ou de qualquer outra forma gerenciam as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.” (TJMG



- Apelação Cível 1.0000.17.021464-7/002, Relator Des. Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/08/2018, publicação da súmula em 03/08/2018).

Destarte, a improcedência do pedido se impõe.

ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, hei por bem julgar, como de fato **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, e condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sete Lagoas, 21 de setembro de 2018.

ROBERTO DAS GRAÇAS SILVA

Juiz de Direito – 1ª Vara Cível

